



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013470-87.2019.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **—**
 Requerido: **Airbnb Serviços Digitais Ltda (Airbnb Brasil)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA LUIZA MADEIRO CRUZ ESERIAN

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por __ em desfavor de **Airbnb Serviços Digitais Ltda (Airbnb Brasil)**. Alega, em síntese, que contratou através da plataforma da requerida hospedagem para o período de 19 a 20 de outubro de 2019 em Portugal, pelo valor de R\$ 151,44, e que ao chegar no local, não havia ninguém para atendê-la. Sem a possibilidade de utilizar sua hospedagem e sem contato com o anfitrião, a autora procurou o hotel mais próximo e contratou nova hospedagem de urgência por R\$ 867,13. Aduz que a ré apenas ressarciu o valor da hospedagem inicial, não arcando com o prejuízo sofrido. Pretende ser indenizada no valor de R\$ 715,99, correspondente ao prejuízo material sofrido com a nova contratação de hospedagem e indenização por danos morais no valor de R\$ 13.000,00. Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, nega responsabilidade pelos fatos e a ocorrência de danos morais ou materiais. Juntou documentos.

Houve réplica, na qual o autor reiterou os pedidos da inicial.

Não foram requeridas outras provas.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O caso é de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a questão de mérito a ser analisada é de direito e de fato, mas não se mostra necessária a produção de provas em audiência. Os documentos apresentados pelas partes, com a inicial e contestação, permitem o deslinde da causa.

De tal sorte, “*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (STJ, 4ª T., REsp. 2.832 RJ, rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013470-87.2019.8.26.0011 - lauda 1

Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513; no mesmo sentido, RSTJ 102/500 e RT 782/302).

Por isso mesmo não há saneamento do processo, pelo conhecimento direto do pedido (RSTJ 85/200).

Já decidiu o Excelso Pretório que a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP, in RTJ 115/789).

Insta colacionar:

“Presentes nos autos documentos bastantes para o julgamento da lide, é perfeitamente possível o julgamento antecipado, mormente quando a parte sequer enumera as provas que deixaram de ser produzidas” (AASP 2.315/707).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A ré pertence ao mesmo grupo econômico da "Airbnb Irlanda" e é parte legítima para responder pela presente ação.

No mérito, a ação é procedente.

Ainda que o Airbnb não seja o efetivo anfitrião ou locador dos imóveis oferecidos em sua plataforma, é desta empresa que o consumidor busca a prestação de serviço que lhe garanta uma hospedagem tranquila, no local divulgado, pelo preço ajustado e com garantia da empresa de que não está sendo vítima de fraude ao aceitar se hospedar num imóvel indicado na plataforma.

Logo, é inegável que o Airbnb responde por eventuais danos causados aos consumidores, resguardado seu direito de buscar o devido ressarcimento contra o anfitrião em ação própria, se o caso.

Assim, configurada está a responsabilidade civil da Airbnb por todos os danos morais e materiais causados ao consumidor em razão da não prestação do serviço contratado.

No que tangem aos danos materiais, a autora prova ter necessitado da contratação de um hotel de urgência, pelo valor de R\$ 867,13, num valor de R\$ 715,99 mais caro do que a hospedagem que havia contratado inicialmente, devendo tal prejuízo ser arcado pela requerida.

Nem que se alegue que a autora não contratou nova hospedagem pela plataforma da Airbnb, pois a própria autora justificou a instabilidade de internet, necessitando socorrer ao abrigo mais próximo localizado, que foi o hotel contratado.

No que tangem aos danos morais, inegável sua ocorrência. A autora se viu desalojada no meio de sua viagem em país estrangeiro, por conta da irresponsabilidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013470-87.2019.8.26.0011 - lauda 2

hospedagem contratada pela plataforma da ré. Tal fato ocasiona angústia que ultrapassa o mero aborrecimento.

No que diz respeito ao valor indenizatório, ele deve ser arbitrado à luz da equação compensação-repreensão, sendo suficiente tanto para compensar o constrangimento da vítima, à luz das peculiaridades do caso, quanto para atuar, em relação ao responsável, como fator de inibição de conduta culposa futura.

No caso em tela não foi comprovada a existência de danos concretos extraordinários, que justifique a fixação de indenização no patamar requerido pela autora, que se afigura excessivo e injustificado, ensejando enriquecimento sem causa.

Observada a equação citada (compensação-repreensão), fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor que entendo justo para reparação moral da autora.

Ante o exposto, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do NCPC, julgo **PROCEDENTES** as pretensões veiculadas na inicial para condenar a ré no pagamento de R\$ 715,99 ao autor, a título de danos materiais, devidamente atualizados a partir do desembolso e com incidência de juros de mora a partir da citação, bem como no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizados a partir da publicação desta decisão e com incidência de juros de mora a contar da citação.

Sucumbentes, deverá o réu arcar com as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao patrono do autor, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

Advirto, desde já, que **embargos de declaração opostos com evidente intuito infringente e argumentações de mérito não serão conhecidos e nem interromperão o prazo recursal, além de serem considerados meramente protelatórios, sujeitando a parte ao pagamento de multa conforme art. 1.026, §2º, do CPC**. Assim, o inconformismo da parte com o conteúdo da sentença deverá se dar por meio da via recursal adequada, qual seja, apelação, sendo o manejo de embargos de declaração sem observância do quanto aqui disposto punido conforme advertido acima.

Por fim, ressalto que o cumprimento de sentença deverá ser realizado em autos apartados, na forma do Provimento CGJ nº 16/2016.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1013470-87.2019.8.26.0011 - lauda 3

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1013470-87.2019.8.26.0011 - lauda 4